

MUNICÍPIO DE SERRANIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de tratamento de dependência química em regime de internação, para usuários do sistema único de saúde – SUS, em estado de vulnerabilidade social, voluntária e involuntária pelo período de 06 meses cada internação, podendo variar conforme quadro clínico

TERMO DE ANULAÇÃO

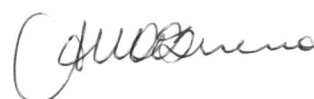
Vistos, etc.

Trata-se do Processo Licitatório nº 11/2025, na modalidade Inexigibilidade, destinado à contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de tratamento de dependência química em regime de internação, para usuários do sistema único de saúde – SUS, em estado de vulnerabilidade social, voluntária e involuntária pelo período de 06 meses cada internação, podendo variar conforme quadro clínico.

Durante o certame, o Município de Serrania/MG recebeu recomendação por meio do Ministério Público (ofício n.240/2026), para providências quanto à declaração de nulidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 11/2025 e dos contratos dele decorrentes, diante do vício material consistente na inadequação do objeto contratado às entidades credenciadas.

No decorrer da análise dos autos, foi reconhecida a existência de referido vício material apontado pela ilustre Promotoria, consistente na parte do objeto que prevê internação involuntária nas comunidades terapêuticas.

A Administração Pública possui o dever de exercer o controle de legalidade de seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais,



conforme dispõe o princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório poderá ser:

(...)

III – anulado por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros.

Verifica-se que a irregularidade constatada configura vício insanável, comprometendo a legalidade do certame e a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a manutenção do procedimento implicaria afronta à recomendação do Ministério Público, bem como ao princípio da legalidade nos termos do art.23-A, parágrafo 9º da lei 11.343/2006.

Consta dos autos manifestação técnica e parecer jurídico favoráveis à presente medida, concluindo pela impossibilidade de saneamento do vício identificado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 473 do STF,



DECIDO

ANULAR parcialmente o Processo Licitatório nº 11/2025 no que diz respeito a interações involuntárias, modalidade Inexigibilidade, em razão da ilegalidade insanável acima descrita.

Determino:

A publicação desta decisão no órgão oficial de divulgação do Município;

A ciência aos licitantes participantes;

A adoção das providências administrativas necessárias para eventual instauração de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação;

O arquivamento dos autos após as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Serrania/MG, 24 de junho de 2026.


Alexandra Maria de Oliveira Dias Bueno